



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quinta-feira • 1 de Março de 2018 • Ano VI • Nº 79

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico - Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 013 de 2018. Impugnante: (Cláudio José Morgado Leite).**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

O anúncio mostra uma mulher sorridente apontando para cima, com o texto 'TRANSPARÊNCIA AUTONOMIA OFICIALIDADE' em fundo cinza e 'Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.' em destaque.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Parecer Jurídico

Impugnação ao edital da Pregão Presencial nº 013 de 2018.

Impugnante: CLÁUDIO JOSÉ MORGADO LEITE

O Sr **CLÁUDIO JOSÉ MORGADO LEITE**, impugna o edital da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de relógio de ponto biométrico.

Assevera o impugnante, inicialmente, que há expresse direcionamento à empresa Control ID e seus equipamentos isso porque, segundo o mesmo, o produto descrito no edital tem especificações semelhantes ao da referida empresa.

Em seguida questiona itens do aparelho, tais como tela touchscreen a ser adquirido, pois, no seu entendimento, aparelhos com outras tecnologias seriam mais adequados para o que se pretende implementar.

Por fim, requereu que a impugnação fosse acatada.

É o que importa relatar.

Infelizmente não assiste razão ao impugnante.

Inicialmente é importante deixar claro que não há nenhum intuito dessa administração direcionar qualquer que seja a licitação, restringir a ampla concorrência e a isonomia dos participantes.

Analisando todo o processo licitatório, constata-se no bojo do mesmo a existência de cotações do objeto a ser adquirido em duas empresas.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Portanto não há fornecedores exclusivos para que o se busca com a presente licitação.

Isso por si só, exclui a assertiva de que há um direcionamento nessa licitação.

O município, após a devida análise optou por um aparelho com as especificações descritas no edital, por entender que aquele é o que mais atende os interesses da administração pública.

O objeto a ser instalado tem aquelas especificações, pois o município tem pesquisado e verificado que esse é o produto que atende as suas necessidades e que pode ser fornecido por centenas de empresas.

Por outro lado, está consolidado nos nossos tribunais o entendimento de que a indicação de objetos com características específicas nos editais de licitação é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos.

A Lei de Licitações estabeleceu:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No que tange sobre a indicação de marca nos editais, já está consolidado que é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos.

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z7SWXQUQR+WU3ZG8S8NJCW

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



De início, um primeiro argumento, de ordem estritamente prática, que leva à aceitação da indicação de marca em edital, é o fato de que muitas vezes a Administração acaba adquirindo produtos, serviços ou obras de muito baixa qualidade e prejudicando o serviço público.

Além desse e de outros fundamentos fáticos, existem fundamentos jurídicos pelos quais se deve considerar aceitável a indicação de marca em editais.

Muitas vezes a marca é indicada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o comércio apresenta um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca, como no presente caso.

Isso não é limitar a competitividade e ferir a isonomia. Na verdade, é uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

"Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).

O mesmo ainda defende:

"A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184).

Por tudo o que foi exposto e pelas belas lições do renomado doutrinador, ficam rechaçadas todas as alegações do impugnante.

Em suma, o produto que o município pretende adquirir, por razões técnicas e/ou econômicas significa uma vantagem para a Administração.

Portanto, sugerimos a manutenção do referido item, sem nenhuma alteração.

É o parecer.

Queimadas, 1º de março de 2018.

Paula Reis de Sousa

OAB BA 35.037

Pregão Presencial nº. 013/2018

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 01 de Março de 2018.

Cleudson Alves da Cruz
Pregoeiro

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA